



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720584/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA IZABEL CHAVAROSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à condição pessoal da notificada e à existência de ações judiciais impetradas face à primeira patrona da contribuinte e, da parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/33), interposto contra o Acórdão 06-35.527 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 24/27) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/17) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar de R\$7.025,16, a sofrerem incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, aqui exposto por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 7.025,16, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de omissão de rendimentos no valor de **R\$44.859,50**, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.345,79, recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cientificada, por via postal, em 15/04/2009 (fl. 18), a interessada apresentou, tempestivamente, em 23/04/2009, impugnação (fls. 02/03), instruída com documentos (fls. 04/10), na qual, em síntese, descreve haver recebido precatório no valor de R\$ 44.859,50, com retenção de imposto na fonte de R\$ 1.345,79, tendo a advogada MARIZ MENDES MAY, no entanto, retido indevidamente o valor de R\$ 31.513,71, depositando-lhe R\$ 12.000,00, em 17/03/2006; aduz que, assim, o imposto devido não é o indicado na notificação, solicitando a exclusão da multa de 75%, posto que declarou o rendimento, embora de forma errônea, entendendo que seria isento do imposto de renda. Sugere "trauma" em face da apropriação indébita por parte da advogada, acrescentando que "busca recurso" na justiça, que qualifica como lenta e morosa. Transcreve orientação da Receita Federal acerca da tributação de rendimentos advindos de decisão judicial, pugnando pelo cancelamento do débito.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, sendo definido como contribuinte o titular dessa disponibilidade.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, de observância compulsória pela administração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. É o relatório.

Recurso Voluntário

5. Após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 20/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 31), a herdeira e inventariante da Recorrente interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 05/04/2012 (protocolo de e-fl. 32), onde se verifica que os argumentos recursais possuem os mesmos fundamentos dos argumentos impugnatórios. Junta documentos (e-fls. 34 a 51)

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso e pelo cancelamento da exigência fiscal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chivegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que não foram apostos argumentos preliminares pela interessada, nem devem ser apreciados de ofício argumentos de tal quilate.

10. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** (e-fls. 35/52) apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Os argumentos novos preclusos envolvem: as condições pessoais de saúde e o conhecimento tributário insuficiente por parte da notificada, além da existência de Ação Ordinária e Penal impetradas face à Advogada que a representou durante a ação que gerou o pagamento dos rendimentos apreciados pela Notificação de lançamento.

12. Uma vez repisados os argumentos basilares da demanda, parte-se para a transcrição da Decisão de Piso, a qual afasta todos os contrapontos trazidos pela interessada, e conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, o mesmo pode ser, neste momento, tomado como razões de decidir, pela argumentação cristalina e mui bem direcionada da DRJ, grifado no original:

Voto

A contribuinte não nega a percepção dos rendimentos de R\$ 44.859,50, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 1.345,79, apenas aduzindo que a parcela de R\$ 12.000,00 foi declarada como isenta e a de R\$ 31.513,71 foi indevidamente retida por sua advogada, MARIZ MENDES MAY.

Quanto à omissão de rendimentos apurada, cabe esclarecer que a infração se refere aos rendimentos tributáveis que assim deixaram de ser considerados no cálculo do ajuste anual pela contribuinte, por meio da declaração apresentada, não sendo suficiente para

descaracterizar a infração a simples alegação de que parte dos mesmos rendimentos teria sido informada na condição de "isentos ou não tributáveis".

No que se refere à suposta retenção indevida de valores por parte de advogada, revela-se irrelevante na definição da obrigação tributária decorrente da percepção, pela contribuinte, dos rendimentos que eram de sua titularidade.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)" (Grifou-se)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam." (Grifou-se)

No caso, a própria impugnante, assim como o documento de fl. 10, evidencia que a notificada foi a titular dos rendimentos em face de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo dúvidas acerca da sua condição de contribuinte.

Nesse contexto, ainda que a procuradora constituída tenha se apropriado indevidamente de parte dos valores auferidos, disso não resulta modificação alguma na obrigação tributária em discussão.

Note-se que, na realidade, os fatos narrados pela impugnante são compostos por dois eventos juridicamente distintos. A procuradora constituída, ao retirar os valores junto à instituição bancária em face de decisão judicial de titularidade da notificada, agiu em nome e por conta dessa, momento a partir do qual nasceu a obrigação tributária em questão, que tem a Fazenda Pública no pólo ativo e a contribuinte no pólo passivo. Já a alegada subsequente retenção indevida de valores que teria sido praticada pela advogada diz respeito à relação privada existente entre mandante e mandatária, não implicando modificação no fato gerador do imposto de renda.

Por outro lado, a impugnante não apresenta comprovante algum dos honorários advocatícios que eventualmente teriam sido pactuados, não se podendo presumir que o produto da alegada apropriação indébita tenha adquirido tais contornos jurídicos.

No que tange à multa de ofício, deve ser mantida, porquanto decorrente de previsão legal expressa, a teor do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)”

Segundo o dispositivo legal, a multa aplicada, de 75%, tem natureza objetiva, sendo devida em face do lançamento de ofício, hipótese em que é irrelevante a intenção do agente que cometeu a infração tributária.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

13. Dessa forma, restam afastados todos os argumentos apontados pela interessada não há como afastar o lançamento devidamente constituído, devendo restar inalterada a Decisão de piso.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à condição pessoal da notificada e à existência de ações judiciais impetradas face à primeira patrona da contribuinte e, da parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima